

LEI Nº 697, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

PUBLICADO NA AMUPE

EM 28 / 10 / 2025

Ass
Responsável

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Camocim de São Félix e dá outras providências.

Eu, **SOSTENES RUBANO NEVES PONTES**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

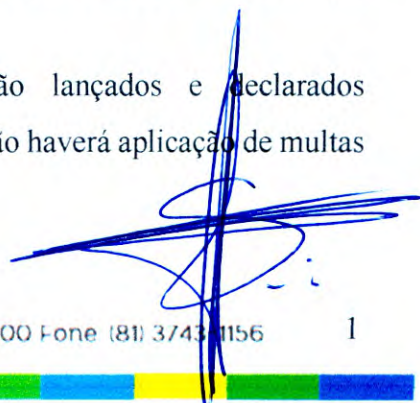
Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Camocim de São Félix, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único: a inclusão no REFIS não alcança débitos oriundos de obrigações de natureza contratual ou indenizatória, restringindo-se a tributos e outras receitas próprias da Fazenda Municipal.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.



Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 31/12/2025, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação da Secretária de Finanças.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§3º. Para fins do disposto neste artigo o valor da parcela não poderá ser inferior a:

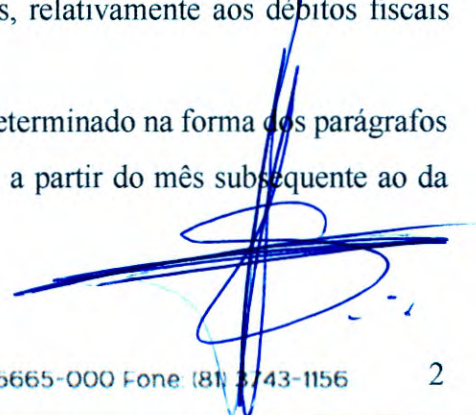
I – 0,2 Unidade Fiscal do Município - UFM para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – 1 Unidade Fiscal do Município - UFM para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§4º. As parcelas do REFIS deverão ser pagas mensalmente, vencendo-se a primeira no prazo de 15 dias úteis seguintes ao do requerimento da opção, e as demais até o último dia útil de cada mês.

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido da variação mensal do IPCA, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.



§7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento.

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora, de ofício e da multa de mora;

II – para o pagamento em até 10 (dez) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, de ofício e da multa de mora;

III – para pagamento de quatro até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§8º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§9º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§10. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o fato previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – inadimplência, de 4 (quatro) parcelas consecutivas, ou de 6(seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município

de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Art. 6º. O prazo das datas dos vencimentos das taxas de licenças, e ISQQN Fixo das atividades mercantis ficarão prorrogadas até o dia 30 de junho de 2025.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2025.



SOSTENES RUBANO NEVES PONTES
PREFEITO